**Ofício nº 113/2025-SMA**
Ref. Veto Total do Autógrafo nº 108/2025.

Registro, 15 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O T O T A L do Autógrafo nº 108/2025,** referente ao **Projeto de Lei nº 85/2025** que **"FICA ESTABELECIDO, O PROGRAMA DE COMBATE À CRISTOFOBIA NA CIDADE DE REGISTRO"**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR**
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
**HEITOR PEREIRA SANSÃO**
Presidente da Câmara Municipal de
**R E G I S T R O /SP**

# JUSTIFICATIVAS DE VETO

Autógrafo nº 108/2025
Ref. Projeto de Lei nº 85/2025
Autoria: Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Registro/SP, as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 85, de 2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

O referido projeto INSTITUI no âmbito do Município de Registro o "PROGRAMA DE COMBATE À CRISTOFOBIA", estabelecendo diretrizes a respeito desse combate e proibindo ATAQUES à FÉ CRISTÃ, remetendo sua punição à Lei Federal Nº 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor).

Especificamente, o PL visa PROIBIR campanhas e fantasias desrespeitosas aos cristãos, notadamente as promovidas pela máquina pública, como no CARNAVAL, FESTAS E ATIVIDADES CULTURAIS, dando como exemplo HOSTILIZAR a imagem de JESUS CRISTO em eventos e atividades culturais, além de "fantasias de freiras com conotação sensual e apelo sexual".

O PL na mesma linha, proíbe ataques, por qualquer meio, aos símbolos religiosos cristãos no âmbito do Município de Registro, bem como proíbe a contratação com verba pública (da Prefeitura de Registro), de ARTISTAS (físicas e jurídicas) que tenham sido condenados "judicialmente" por crime de intolerância religiosa, notadamente cristofobia.

Ao fim, o PL faculta ao Poder Executivo criar um banco de dados dos dados de incidência de cristofobia no Município, encomendar estudos e pesquisas para monitoramento e análises dessas incidências, desenvolver ações para valorização do respeito e proteção aos cristãos (com foco nos evangélicos e outras religiões vulneráveis), além de afirmar caber ao Poder Municipal (sic) a regulamentação da Lei e sua operacionalização, culminando no art. 8º e incisos por INSTITUIR multa



Rua José Antônio de Campos, 297 – sala 13 – Centro – Registro/SP
(13) 3828-1045 - secretaria.juridico@registro.sp.gov.br - www.registro.sp.gov.br

administrativa de 03 salários mínimos a empresas ou pessoas físicas que desobedeceram a Lei em questão, impondo ao Poder Executivo a execução da Lei e de seus dispositivos.

Não obstante a relevância da proposta e o mérito da iniciativa, que visa o COMBATE À CRISTOFOBIA, o texto legal proposto apresenta óbices de ordem constitucional que impedem sua sanção, principalmente ao PREVER PROTEÇÃO DIFERENCIADA a uma forma específica de religião, como visto o CRISTIANISMO, conferindo assim *status* diferenciado em face das demais religiões que da mesma forma merecem a devida proteção estatal.

Aliás, nesse mesmíssimo sentido o **STF**, na ADPF 431, por decisão monocrática do Relator MINISTRO DIAS TOFFOLI, suspendeu lei do Município de Novo Gama/GO, que prestigiava a proteção apenas em relação a fé cristã.

De fato, em que pese o respeito ao intuito do Nobre Vereador autor do PL, o texto em questão ao "proibir o ataque à fé cristã" (art. 3º), além de apresentar conceito aberto a depender de avaliação subjetiva e variável, no limitar tal proteção exclusivamente a fé ou religião cristã, acaba por violar os Princípios da Isonomia (art. 5º, caput, da CF) e da Laicidade do Estado (art. 19, I, da CF).

Ademais, é certo já existir no Estado de São Paulo expressa normatização que trata especificamente da PROTEÇÃO E COMBATE A TODA E QUALQUER FORMA DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, sem exceção alguma, conforme a LEI Nº 17.346/2021, cujo artigo 1º estende tal proteção a "TODA POPULAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO".

Dessa lei, aliás, a imposição de MULTAS e sua exata tipificação, conforme seu artigo 58 e seguintes. Diferentemente, o PL ora analisado apresenta conceito vago dessas multas, sem tipificação adequada à sua incidência (art. 8º e incisos), além do que, eventual aprovação desse dispositivo acarretaria sobreposição de multas (ofensivo ao Princípio *bis in idem*), o que vedado dada a prevalência hierárquica da Lei Estadual frente a Municipal neste caso em especial.



Rua José Antônio de Campos, 297 – sala 13 – Centro – Registro/SP
(13) 3828-1045 - secretaria.juridico@registro.sp.gov.br - www.registro.sp.gov.br

E na mesma linha, é certo ponderar, como afirmado no próprio PL, existir a Lei Federal Nº 7.716/89, diploma que define os CRIMES de preconceito de raça, cor, etnia e religião, além da previsão do Código Penal a respeito, conforme seu art. 208, caput.

Ou seja, quer pela Lei Estadual Nº 17.346/2021, quer pela Lei Federal Nº 7.716/89, quer pelo disposto no Código Penal Brasileiro, **é inquestionável já existir proteção às religiões e seus cultos, inclusive com penalidade criminal e mesmo pecuniária (multas)**, com todas as *vênias* ao PL do Nobre Vereador e a sua relevante preocupação com o tema de fundo.

Por fim, sem prejuízo das impropriedades acima apontadas, é certo que existe outro aspecto a macular o PL, que diz respeito a invasão de competência do executivo quanto a matéria, com vício de iniciativa, isto ao criar obrigação da Administração de buscar informações de todo e qualquer contratado quanto a eventual condenação por crime de intolerância religiosa (art. 6º), além de determinar ser de responsabilidade da Administração executar a Lei e seus dispositivos, bem como de atender outras necessidades suplementares e seu aprimoramento – da lei (art. 9º).

Diante do exposto, visando o devido respeito aos preceitos constitucionais acima informados, bem como atender ao interesse público no que diz respeito a competência, autonomia privada e melhor viabilidade administrativa, o Projeto de Lei nº 85, de 2025, deve ser vetado integralmente.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Registro, 15 de Dezembro de 2025.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal



Rua José Antônio de Campos, 297 – sala 13 – Centro – Registro/SP
(13) 3828-1045 - secretaria.juridico@registro.sp.gov.br - www.registro.sp.gov.br